



HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO COMO PROMOÇÃO DA DIGNIDADE
HUMANA ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE

FAMILY HOLDING IN AGRIBUSINESS AS PROMOTION OF HUMAN DIGNITY AS A
RIGHT OF PERSONALITY

Vitoria Eduarda de Araújo Vaz Bortoluzzi

UniCesumar, Maringá/PR, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-1458-4188> | <http://lattes.cnpq.br/6146453450755014>

Mariana Lourenço Merenda

UniCesumar, Maringá/PR, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-1424-0537> | <http://lattes.cnpq.br/6781085476853398>

RESUMO: Este artigo propõe uma análise aprofundada sobre diversos tipos de holding, com destaque para a holding familiar, uma prática voltada à administração de quotas ou ações de outras empresas. O foco está na promoção da dignidade humana como um direito da personalidade, especialmente quando aplicada ao contexto do agronegócio. A holding familiar surge como uma estratégia para resguardar o patrimônio familiar, prevenindo conflitos relacionados às quotas/ações e simplificando questões sucessórias dentro do âmbito empresarial, notadamente no campo do Direito Societário. Utilizando o método hipotético-dedutivo, o artigo examina como a aplicação da holding familiar pode contribuir para a preservação da dignidade humana, especialmente em setores específicos como o agronegócio, que apresenta características particulares de sociedades aptas a essa prática. A análise aborda não apenas os benefícios tangíveis, mas também os impactos éticos e sociais da implementação de holdings familiares no agronegócio.

Palavras-chave: Holding Familiar; Agronegócio; Direito Societário; Dignidade Humana; Sucessão Empresarial.

ABSTRACT: This article proposes an in-depth analysis of different types of holdings, with emphasis on family holdings, a practice aimed at managing quotas or shares in other companies. The focus is on promoting human dignity as a personality right, especially when applied to the agribusiness context. The family holding appears as a strategy to protect family assets, preventing conflicts related to quotas/shares and simplifying succession issues within the business sphere, notably in the field of Corporate Law. Using the hypothetical-deductive method, the article examines how the application of family holdings can contribute to the preservation of human dignity, especially in specific sectors such as agribusiness, which presents particular characteristics of societies capable of this practice. The analysis addresses not only the tangible benefits, but also the ethical and social impacts of implementing family holdings in agribusiness.

Keywords: Family Holding; Agribusiness; Corporate Law; Human Dignity; Business Succession.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, tal qual qualquer outra ciência humana, está sujeito a experimentar transformações à medida que o tempo se perpassa e o pensamento humano evolui. A prática de administrar ações de outras companhias denominada holding não é pauta recente, posto que surgiu em âmbito nacional em 1976, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas, que legitima e dita os moldes das holdings.



Contudo, acompanhando a tendência evolutiva humana, os meios de se empregar a prática do holding também se alteram conforme o galgar temporal, deixando o caráter de mera administração e assumindo novas facetas ante às necessidades distintas, quebrando o paradigma da mera administração de quotas e passando a funcionar até mesmo como modalidade de proteção patrimonial.

A problemática do presente instrumento se pauta no exercício do instituto chamado holding familiar, prática esta que se consiste na integralização de capital de um determinado indivíduo para que o processo de sucessão que inicia-se com a morte deste não se daria por intermédio de um processo de Direito de Família, mas sim ocorreria a doação de ações aos que forem herdeiros (BARBIERI, 1997).

As possíveis rugas a surgirem com a sucessão já não são mais um obstáculo, uma vez que a administração da empresa já estaria resolvida, não oferecendo riscos à continuidade das atividades da empresa, tampouco da holding (BRENES; REQUENA, 2011). As despesas com inventário, processo que em inúmeros casos corolaria a necessidade de vendas de bens, passam a ser reduzidas também com a adoção da holding.

No caso do agronegócio, outra pauta essencial a ser abordada para dar segmento à pesquisa, estas e outras vantagens também se fazem presentes, como a possibilidade de organização da gestão patrimonial ainda em vida. A proteção ao patrimônio é, ainda, outro fator que influencia na opção pela adoção da holding familiar.

A holding familiar no agronegócio elenca, ainda, algumas outras peculiaridades acerca de sua administração, abarcando especificidades sobre os tipos de sociedade legitimadas a tal prática. Outrossim, há que se ater a outros pormenores acerca das benesses tributárias cuja aplicabilidade permeia na conjuntura do agronegócio, citando à título de exemplo a redução no imposto de renda, o estabelecimento de alíquota máxima para Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, dentre outros, conforme dispor-se-á posteriormente ao longo desta pesquisa.

2 HOLDING: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Nos últimos anos as holdings tomaram para si os holofotes de inúmeras discussões, nas quais se versava sobre suas novas formas de utilização no Brasil, onde ainda não é um instituto jurídico muito usado, apesar da sua eficiência. A formação de uma estrutura societária tem como características fundamentais a organização da atividade e do patrimônio familiar, separando atividades e patrimônios produtivos do que é meramente pessoal e patrimônio.



O termo holding vem do inglês to hold que em tradução literal é segurar, deter, sustentar; no âmbito jurídico a tradução não é feita de modo literal, considerando o to hold como ato de domínio. Mamede (2021, p. 16) ao preceituar sobre a prática, dispõe que “A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoa jurídica (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos” (FIÚZA, 2009).

Destarte, depreende-se a prática do holding como sendo aquela em que uma empresa comercial é constituída com objetivo de adquirir quotas ou ações de outras empresas ou alocar patrimônio pessoal ou familiar.

O art. 3º da Lei 6.404/76 admitiu expressamente a existência das holdings, isto é, companhias cujo objeto social consista na participação em outras sociedades, ao afirmar que: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (BRASIL, 1976). Para Lodi e Lodi (2012, p. 04, apud Lagerquist):

Companhia holding é qualquer empresa que mantém ações de outras companhias em quantidade suficiente para controlá-las e emitir certificados próprios. Em sua forma mais pura, a companhia holding não opera partes de sua propriedade, mas direta ou indiretamente controla as políticas operativas e habitualmente patrocina todo o financiamento.

A sociedade holding tem por objetivo deter a maior parte das ações de outras sociedades, de forma a realizar o controle do grupo empresarial e a concentração desses controles, e a evitar a diversidade do patrimônio do grupo em função de vendas contínuas e heranças.

A holding pode ter o controle, isso não significa ter todas as ações ou quotas, mas ter quantidade e qualidade suficientes para influenciar a tomada de decisão. As participações associadas ao acordo da empresa podem controlar um grupo sem a necessidade de a empresa se controlar.

Tal tipo societário visa resolver o problema da sucessão administrativa e formar sucessores e profissionais da empresa para alcance dos cargos de gestão, tendo uma visão generalista, o que contrasta fortemente com a visão profissional dos operadores para uma experiência mais aprofundada (CATEB, 2011).

Tendo em vista que é uma nova forma de planejamento sucessório patrimonial, a holding visa solucionar problemas relacionados à herança, substituir parcialmente o testamento, e poder especificar os herdeiros da empresa sem causar atritos ou disputas judiciais. Em casos de conflitos pessoais ou familiares não tem incidência direta sobre as operações, pois tais conflitos serão decididos sobre as diretrizes estabelecidas. Permite menor envolvimento emocional de seus sócios.



No Brasil adota-se a teoria da empresa, que é usada para identificar a aplicação de normas específicas para estes atores jurídicos. Com a adoção de tal teoria vemos a divisão de sociedades, sendo elas sociedades simples e sociedades empresárias, como vemos no artigo 982 do Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

As sociedades empresariais são aquelas previstas nos artigos 966 e 967 do Código Civil, que tem como finalidade o exercício de atividade própria de empresário sujeito à registro. Os excedentes são de sociedade simples. Mamede (2021, p. 22) ao versar sobre a questão do registro, dispõe que:

As sociedades empresariais registram-se nas Juntas Comerciais. As sociedades simples registram-se nos cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, salvo as sociedades cooperativas, registradas também nas Juntas Comerciais. A holding não tem uma definição de sua natureza jurídica, podendo ser sociedade, pluripessoal ou unipessoal, simples ou empresarial.

O registro nos órgãos competentes é pressuposto essencial para exercício das atribuições da sociedade.

A holding ainda se mostra uma incógnita naquilo que concerne a sua natureza jurídica, deste modo, também não há norma taxativa que determine como se dará seu registro.

2.1 ESPÉCIES DE HOLDING

Antes de qualquer outro pormenor, é mister frisar que de acordo com o ordenamento jurídico vigente, existem vários tipos de participações societárias que têm as características dessas empresas ou organizações. Na escolha do tipo deve se considerar os objetivos, pontos positivos e negativos, assim como se escolhe a atividade a ser realizada. Destarte, frisar-se-ão nos próximos tópicos algumas das espécies de holding mais relevantes.

2.1.1 Holding Pura

Para Araújo e Rocha Júnior (2018, p. 02), as holdings puras consistem-se em: “[...] sociedades não operacionais que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias, cujo objeto social é exclusivamente a titularidade de ações ou de quotas de outras sociedades. É a sociedade de participação”. Nestes moldes, por não exercer atividades



comerciais operacionais, o resultado dessas empresas é constituído integralmente pela distribuição de juros do capital próprio, que são pagos pelas empresas das quais participam. Seu principal objetivo é gerenciar as empresas controladas, tendo participação no capital de outras sociedades.

2.1.2 Holding Mista

O seu objetivo social inclui não só a participação de outras sociedades, mas também a exploração de uma série de atividades comerciais distintas, exceto os industriais. Além do perfil de holding pura, ela também pode gerar receitas tributáveis para despesas dedutíveis. É o tipo de holding mais usual atualmente no Brasil, pois permite mais recursos para o planejamento fiscal e administrativos.

2.2.3 Holding de Controle

É uma holding constituída com o objetivo de deter participação acionaria apenas, excluindo de seu escopo o controle de outras sociedades. Possui o controle societário de uma ou mais sociedades. Auxilia para efetivar a administração sobre o próprio negócio, mesmo quando há a participação de terceiros na organização. Neste caso, o acionista majoritário fica protegido de eventuais problemas.

2.2.4 Holding de Participação

Uma holding de participação é uma empresa criada para gerenciar de forma centralizada outras empresas e determinar seus planos, objetivos e diretrizes. Em linhas gerais, assume a gestão das participações minoritárias, quando os acionistas minoritários não têm interesse de participar ativamente da tomada de decisões da empresa, transferem essa função para profissionais qualificados.

Para Lodi e Lodi (2012, p. 54) apesar de a participação ser pequena, através do acordo societário podem ser negociadas diversas combinações e vantagens para o minoritário, inclusive a coparticipação na gestão. Mamede (2021, p. 19) ao endossar este pensamento, ainda o complementa com o seguinte conceito: “sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades”.

2.2.5 Holding Administrativa



Geralmente é “usada por questões técnicas administrativas e necessidade de profissionalização da operadora. Usada também em casos em que os herdeiros não tenham interesse profissional no empreendimento e o interesse seja só de investimento. Também pode ser considerada como o primeiro passo de futuras cisões ou diversificações de negócios”. Conforma Lodi e Lodi (2012, p. 55) nos explica.

Para Mamede (2021, p. 19) holding administrativa é uma “sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc”.

2.3 CARACTERÍSTICAS DA HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO

Mamede (2014, p. 11-12) define holding familiar do seguinte modo:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

O principal objetivo da holding familiar é manter o patrimônio de um ou mais indivíduos da mesma família, com a finalidade de transferir bens e valores corporativos entre seus membros. Normalmente é constituída para que seja feita a separação de grupos familiares, visando evitar conflitos sobre quotas e de interesses em tomadas de decisões importante para o bem-estar e futuro da empresa.

A holding familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, de modo que, por meio dela, também seja possível adotar um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família.

2.2.1 Planejamento Sucessório

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma holding familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino de seu patrimônio (SILVA e ROSSI, 2017).



O planejamento sucessório é um conjunto de estratégias e ações que visam organizar a transição do patrimônio de uma pessoa para seus herdeiros, garantindo a continuidade do legado, minimizando conflitos familiares e otimizando a carga tributária. Este planejamento é geralmente associado à transferência de bens, direitos e responsabilidade após a morte de um indivíduo, mas também podem incluir aspectos relacionados a gestão de negócios familiares.

Mamede (2021, p. 88) oferece uma noção abrangente da importância do planejamento sucessório:

O planejamento sucessório permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusula de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio.

Esse planejamento tem como principal objetivo a proteção dos bens da família para garantir sua vitalidade, por meio deste instrumento os patriarcas podem preservar o patrimônio de eventuais imprevistos, como, por exemplo, divórcio e conflitos familiares.

É notório que a sucessão de patrimônio é um período muito delicado no âmbito familiar, pois muitas vezes ocorrem conflitos que podem representar risco ao objeto da sucessão, principalmente em se tratando de empresas que podem ser entregues a quem não está plenamente preparado para o exercício da função. Silva e Rossi (2017, p. 03 apud Lodi, 1988), dispõem que: “Nessa linha, não é despropositado afirmar que boa parte dos problemas que as empresas familiares se deparam é fruto de questões sucessórias, por vezes resultado de estruturas inadequadas”.

Dessa forma, o planejamento sucessório se torna um trunfo muito importante para o sucesso e duração do patrimônio familiar, pois antecipa as medidas necessárias para que a sucessão aconteça de forma menos traumática do que ocorreria no caso de aposentadoria em razão de saúde ou mesmo falecimento dos patriarcas.

Vale ressaltar que o processo de inventário pode durar anos, em casos entre discordâncias entre os herdeiros a respeito da divisão dos bens. Gerando assim um processo cheio de conflitos e desgastante para as partes, gerando assim danos ao patrimônio, como por exemplo em uma sociedade empresarial. Pois durante o processo de inventário, a empresa pode ser administrada pelo inventariante, e este nem sempre está preparado para o exercício da função.



Outro ônus ligado ao tramite do inventario, refere-se aos gastos que lhe são incumbidos. Mesmo o planejamento sucessório com base na constituição de uma holding familiar também acarrete custos de honorários de assessoria jurídica e ITCMD, no inventario os gastos são ainda maiores, pois além dos pagamentos mencionados acima, há pagamento de custas judiciais. Em razão dos altos custos do inventario, muitas famílias se vêem obrigadas a vender bens, o que poderia ser evitado caso tivesse existido um planejamento prévio. Silva e Rossi (2017), ao versarem sobre o planejamento sucessório, dispõem que:

[...]o planejamento sucessório nos parece ser fundamental. A partir dele, os patriarcas planejam o futuro do patrimônio da família e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens: proteção do patrimônio contra a interferência de terceiros; escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade à administração da empresa familiar; ausência de conflitos no momento da sucessão, especialmente aquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e a não necessidade de realizar condomínio de bens e alienação de um bem de família para pagamento de impostos e custas processuais.

O planejamento é fundamental para garantir a continuidade e a preservação do patrimônio familiar, evitando disputas e assegurando que a transferência de ativos seja realizada de acordo com os desejos do falecido. Há jurisprudência que autoriza a criação de holdings tendo como objetivo o planejamento sucessório, conforme segue. Henrique Tavares Ribeiro de Oliveira, em seu artigo diz sobre dados apresentados pelo IBGE e Sebrade, onde apontam que mais de 90% das empresas constituídas no Brasil são familiares. (OLIVEIRA; HENRIQUE TAVARES RIBEIRO; 2020; pg 3).

O planejamento sucessório se mostra como sendo uma das muitas questões que torna promissor o emprego da prática de holding familiar, pois uma coisa justifica a outra em virtude dos benefícios que se pode auferir, assim como os demais benefícios que se mostrarão ao longo deste estudo.

2.3 PLANEJAMENTO FISCAL

O planejamento fiscal é responsável pela gestão do pagamento dos tributos. Isto é, ele identifica todas as taxas, impostos e afins aos quais a empresa está submetida, assim como o regime tributário e prazos.

Entre outros objetivos visados na constituição de uma sociedade holding, certamente se destaca a melhor organização fiscal do patrimônio particular, permitindo uma racionalização da carga tributária a partir da avaliação das alternativas disponíveis na



legislação e adoção daquela mais compatível com as atividades da empresa (SILVA; ROSSI, 2017).

Para Mamede (2021), não é correto dizer que a constituição de uma holding familiar é uma medida que tem por mérito a obtenção de vantagens fiscais, uma vez que o resultado pode ser vantajoso ou não, variando-se conforme o caso proposto. Não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os tipos de problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos.

Durante o processo de constituição de uma holding familiar, a princípio serão estudadas as dúvidas em relação aos tributos, dos aspectos do ITCMD (Imposto de transmissão causa mortis e doações), ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) e imposto de renda ligados a transmissão de propriedade. Após, um estudo deverá ser feito a respeito da carga tributária do exercício da atividade empresarial, dos gastos para manter a holding. Para Mamede (2021, p. 19):

A constituição da holding familiar se encarta numa compreensão maior dos desafios relativos ao patrimônio e às atividades negociais, observando os respectivos impactos fiscais e examinando-lhes a adequação e, mais do que isso, as oportunidades existentes no sistema legal vigente. Essas oportunidades não são poucas. Em verdade, em muitos casos (e não em todos) a legislação fiscal oferece balizas que podem definir cenários mais ou menos onerosos, definidos a partir da conformação adotada pelo contribuinte. Essas oportunidades justificam que a opção pela constituição de uma holding familiar se faça acompanhar de um planejamento tributário que, de resto, pode justificar mesmo a adoção de uma estrutura societária mais complexa, multissocietária. Isso quando a criação da sociedade de participação (ou sociedade patrimonial) não tiver por mérito a adequação da família e seu patrimônio à linha adotada no planejamento tributário da(s) sociedade(s) ou grupo de sociedades controlados ou nas quais tenha participação societária relevante.

A adoção de holding familiar mostra-se benéfica também em virtude de questões de natureza tributária, sobretudo, em âmbito de planejamento fiscal, uma vez que há a possibilidade de adequação do patrimônio da família ao planejamento tributário.

2.3.1 Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações

O Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD) é um tributo de competência estadual, cujo fato gerador consiste na transmissão não onerosa de bens ou direitos, seja por ato “intervivos” ou causa mortis (SILVA e ROSSI, 2017). Este tributo encontra arrimo legal no Art. 155, I, da Carta Magna Brasileira, que exara: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I. Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos” (BRASIL, 1988).



No planejamento sucessório, é comum os pais optarem por doar suas quotas aos herdeiros após a constituição de uma holding. Portanto o procedimento faz parte do planejamento sucessório familiar que pode ser um dos objetivos da formação de uma holding. Sobre esse ato incide o ITCMD, representando, no mais das vezes, elevados custos em detrimento de parte do patrimônio da família.

O ITCMD é um tributo estadual podendo variar em cada estado. No Paraná a alíquota única é de 4% (quatro por cento) para qualquer transmissão. O artigo 1º da Resolução n. 9, do Senado Federal, de 05 de maio de 1992, que está em vigor atualmente nos traz que a alíquota máxima será de 8% (BRASIL, 1992).

O imposto será recolhido onde se encontram os bens imóveis e, no caso de bens imóveis, títulos e créditos, ele deve ser recolhido onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador. Ao realizar a doação das quotas da holding como parte do planejamento envolvendo o adiantamento da legítima, o que ocorre é a antecipação do custo tributário que se efetivaria apenas com o passamento dos proprietários dos bens (SILVA e ROSSI, 2017, p. 133).

2.3.2 Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI)

Silva e Rossi (2017, p. 134) conceituam o Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI) como um tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a transmissão, “intervivos”, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis. Tal imposto está previsto no artigo 156, inciso II da Constituição Federal, que assim dispõe (BRASIL, 1988):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Silva e Rossi (2017, p. 138) ainda dispõem que:

Na constituição de uma sociedade holding, a integralização do capital com bens imóveis constituirá ou não fato gerador do ITBI dependendo de sua atividade preponderante. Sendo ela de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o ITBI é devido, caso contrário, não.

Dependendo do ramo de atividade da *holding*, há até mesmo a possibilidade de isenção do ITBI. É o caso de criação de holding que é criada com o fim específico de



conservação dos bens familiares para fins sucessórios.¹ Não é o caso se for criada holding patrimonial.² Este imposto só é devido quando a atividade da empresa for voltada a questões imobiliárias. Sendo o caso de *holding* familiar no agronegócio, o objeto de estudo do presente instrumento, não há que se falar em cobrança deste tributo.

2.4 TIPOS SOCIETÁRIOS ADMISSÍVEIS PARA A CONSTITUIÇÃO DE HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO

Exsurgem com adequadas dentre os tipos societários para a holding familiar rural, as seguintes: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comanditas por ações. Vejamos as particularidades de cada uma delas.

2.4.1 Sociedade Simples Comum

¹ APELAÇÃO CÍVEL – ação declaratória c. c. repetição de indébito - município de Itu – ITBI – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL - PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 156, II, §2º) – (i) imunidade incondicionada – Ressalva constitucional expressa em relação a atividade imobiliária preponderante - imunidade incondicionada em relação ao art. 156, §2º, I, da CF mencionada pelo relator em repercussão geral pelo col. STF (RE 796376 - TEMA 796) apenas em reforço argumentativo (*obiter dictum*) e que não integra a tese repetitiva fixada com efeito vinculante – (ii) IMUNIDADE DE HOLDING FAMILIAR - POSSIBILIDADE – elementos dos autos que demonstram que a apelante se dedica a gestão de imóveis pertencentes aos integrantes do núcleo familiar – elementos do contrato social que revelam a dinâmica da sociedade voltada para a conservação dos bens familiares — precedentes – lançamento do tributo, ademais, realizado antes de apurada a atividade preponderante do autor, na forma do art. 37, §1, do CTN - repetição do indébito tributário relativo às guias de ITBI recolhidas - sentença reformada – inversão da sucumbência - recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006966-45.2021.8.26.0286; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 01/09/2023)

² Holding patrimonial – Decisão de deferimento da liminar requerida pelos contribuintes, a fim de estipular a base de cálculo do imposto como correspondente ao valor do negócio ou o valor venal para fins de IPTU, o que fosse maior – Insurgência do Município – Não acolhimento – Tese de que o mandado de segurança versaria sobre lei em tese que deve ser rejeitada – Necessário recolhimento do imposto previamente ao registro da transmissão da propriedade imobiliária – Receio de violação a direito líquido e certo evidenciada – Base de cálculo do ITBI - Tese fixada no julgamento do Tema 1.113 pelo C. STJ que declarou ilegal a adoção do valor venal de referência, estabelecendo, ainda, que a base de cálculo do ITBI deve ser o valor da operação – Adoção do valor maior entre o venal para fins de IPTU e o do negócio que, ao menos nesta análise preliminar do caso, se mostra pertinente – Município que, de qualquer forma, à luz do art. 148 do CTN pode instaurar processo administrativo de arbitramento, caso entenda que a base de cálculo ora estabelecida se distancie do valor médio de mercado do bem – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311265-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)



Teixeira (2016, p. 256) determina que a sociedade simples (sigla S/S ou SS) destina-se à constituição de sociedade entre profissionais que desenvolvem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística (nesse sentido, CC, art. 966, parágrafo único). Teixeira (2016, p. 258) dispõe ainda que: “A sociedade simples é constituída mediante contrato social que deve ser escrito, por instrumento particular ou público, e que pode ter cláusulas livremente estipuladas pelas partes (desde que não contrarie normas de ordem pública ou bons costumes)”. Já Mamede (2021, p. 29) acrescenta:

Pessoas naturais e pessoas jurídicas podem ser sócias de uma sociedade simples comum, sendo que o vínculo mantido entre elas é marcado por mútuos reconhecimento e aceitação, a implicar a necessidade de voto unânime para que haja cessão de quotas entre os sócios (mudando a composição societária) ou mesmo dos sócios para terceiros, aplicados os artigos 997 e 999 do Código Civil, bem como seu artigo 1.003.

A sociedade simples é regulada pelos artigos 997 ao 1.038 do Código Civil (BRASIL, 2002).

2.4.2 Sociedade em Nome Coletivo

A sociedade em nome coletivo pode ser simples ou empresária, conforme decidam seus sócios, cabendo, então, arquivar seu contrato social, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial (MAMEDE, 2021, p. 30).

A sociedade em nome coletivo é composta exclusivamente por pessoas físicas, em que se pressupõe uma afinidade entre os sócios. Por isso, é uma sociedade de pessoas (TEIXEIRA, 2016, p. 268). Mamede (2021, p. 30) complementa o disposto por Teixeira (2016) ao afirmar que:

O nome da sociedade será composto a partir do nome civil de um, algum ou todos os sócios, no todo ou em parte (obrigatoriamente, o patronímico, isto é, o sobrenome); se não estão presentes os nomes de todos, emprega-se a expressão e companhia ou sua abreviação (e Cia. ou & Cia.) ao final da razão social.

A sociedade em nome coletivo é regida pelos artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil (BRASIL, 2002). Mamede (2021, p. 30) ainda destaca que: “Sociedade em nome coletivo: composta apenas por pessoas físicas, sendo administrada por sócios ou sócios. Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais”.

Em análise ao artigo 1.039 do Código Civil, vemos que todos os sócios respondem de forma solidaria e ilimitada pelas obrigações da sociedade. São responsáveis subsidiariamente, em relação à sociedade, pelas obrigações dela (BRASIL, 2002).



Mamede (2021, p. 31) nos traz que:

Somente os sócios podem administrar uma sociedade em nome coletivo: um, alguns ou todos (administração coletiva). Se o contrato nada fala a respeito, a administração societária será considerada simultânea, ou seja, competirá a cada um dos sócios, separadamente, sendo que cada um tem a faculdade de impugnar a operação pretendida por outro, tornando a matéria controversa e, assim, afeta à decisão por maioria de votos.

Verifica-se conforme as palavras do preclaro Mamede que apenas aqueles que compõem o quadro societário podem fazer parte da administração, sendo vedado, portanto, que um terceiro seja administrador.

2.4.3 Sociedade em Comandita Simples

Teixeira (2016, p. 269) conceitua sociedade em comandita simples como:

[...] aquela em que há sócios com responsabilidade limitada e sócios com responsabilidade ilimitada e solidária. Essa sociedade possui personalidade jurídica e pertence ao quadro das sociedades personificadas. A expressão “simples” vale para diferenciá-la da sociedade em comandita por ações, a qual é uma espécie de sociedade anônima, que estudaremos adiante.

Mamede (2021, p. 32), ao detalhar acerca deste tipo de sociedade, orienta que o quadro social compor-se-á: “[...]por sócios de dois tipos diversos: o chamado sócio comanditário é aquele que investe na sociedade, mas não a administra; essa administração é uma atribuição do(s) sócio(s) comanditado(s)”.

De acordo com o artigo 1.045 do Código Civil, os sócios comanditários têm responsabilidade limitada ao valor de suas quotas sociais e podem ser “pessoas físicas ou jurídicas”, já os sócios comanditados são aqueles com responsabilidade solidária e ilimitada, que necessariamente devem ser “pessoas físicas” (BRASIL, 2002).

Ainda no que dispõe o Art. 1.045 do Código Civil, em seu parágrafo único, destaca que no contrato social deverá estar descrito quais são os sócios comanditados e os comanditários (BRASIL, 2002). Teixeira (2016, p. 269) ao remeter a origem léxica do termo, dispõe que: “comandita significa administrada ou comandada. É um termo derivado do italiano *accomandita*, cujo significado era guarda ou depósito, uma vez que no passado pessoas confiavam seu capital a outrem para que este o administrasse em seu nome e risco”, frisando que tal sociedade se encontra em desuso atualmente.

2.4.4 Sociedade Limitada



No que se refere a uma sociedade limitada, ela possui a responsabilidade dos sócios restrita ao valor das quotas ou ações não alcançando seus respectivos patrimônios pessoais, como a sociedade anônima ou a sociedade limitada (TEIXEIRA, 2016, p. 250).

Em análise ao artigo 1.052 do Código Civil notamos algumas características, a sociedade deverá ser constituída por uma ou mais pessoas. Em relação a responsabilidade vemos que cada sócio responde pelo valor de suas quotas, mas todos devem responder solidariamente pela integralização do capital social (BRASIL, 2002).

O artigo 1.053 do Código Civil também nos traz que: em caso de omissões deste Capítulo, que trata da sociedade limitada, Arts. 1.052 a 1.087, aplicam-se de forma subsidiária (supletiva) as disposições da sociedade simples, por exemplo, quanto às hipóteses de dissolução (BRASIL, 2002).

A respeito do capital social, Mamede (2021, p. 33) destaca que neste tipo de sociedade o:

[...] capital social é dividido em quotas, optando entre dois sistemas diversos: (1) quotas iguais: todo o capital social é dividido em quotas de mesmo valor, sendo atribuído a cada sócio o número de quotas correspondente à sua participação no capital social, ou (2) uma quota para cada sócio, no valor total de sua participação no capital, caso em que se admitem quotas desiguais. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo se, por meio de alteração do capital social, houver uma mudança na divisão do capital social para concentrar – somar – quotas (grupamento de quotas) ou para dividi-las (desdobramento de quotas).

Teixeira (2016, p. 270) dispõe que: “A sociedade limitada é uma mistura de sociedade de capital (principalmente, em razão da limitação da responsabilidade) e sociedade de pessoa (pela afinidade dos sócios e pela simplicidade de sua constituição quando comparada com a sociedade anônima)”. A respeito da administração da sociedade limitada Mamede (2021, p. 34) diz que:

A administração da sociedade limitada será atribuída a uma ou mais pessoas naturais, sócios ou não sócios, designadas no contrato social ou em ato separado, desde que não se trate de pessoa que esteja impedida de empresariar. Pode ser atribuída, inclusive, à totalidade dos sócios (administração coletiva ou simultânea), o que pode ser interessante para uma holding, como também será visto na sequência.

Diferentemente da Sociedade em Nome Coletivo, por exemplo, a Sociedade Limitada já admite que um terceiro que não seja sócio possa vir a ser administrador, salvo quando este por algum motivo não tenha a capacidade de exercer atividade empresarial.

2.4.5 Sociedade Anônima



A respeito das sociedades anônimas Mamede (2021, p. 38) nos traz que:

Na sociedade anônima (ou companhia), o capital social divide-se em ações. Seus sócios (acionistas) têm responsabilidade limitada à realização das respectivas ações. Assim, integralizadas as ações titularizadas pelo acionista, não terá ele responsabilidade alguma, nem mesmo subsidiária, pelas obrigações sociais, ainda que não satisfeitas pela companhia.

Teixeira (2016, p. 281) enfatiza as particularidades intrínsecas deste tipo de sociedade, afirmando que ela: “[...]tem como características a divisão do seu capital em ações (e não em quotas); e o fato de que cada sócio se responsabiliza apenas pelo preço de emissão das ações que adquirir (LSA, art. 1º; e CC, art. 1.088)”. Silva e Rossi (2017, p. 35) ao versar sobre a matéria, ainda pontuam que:

[...] o estatuto social é o documento base de uma sociedade anônima. Apenas para citar alguns exemplos, é ele quem define o objeto social da empresa, fixa o valor do capital social e o número de ações, descreve as preferências e vantagens das ações preferenciais e, se for o caso, determina a forma das ações e sua conversibilidade, podendo ainda dispor sobre limitações à sua circulação.

Destarte, ainda nesta linha de pensamento, infere-se que a sociedade anônima deve possuir três órgãos: Conselho fiscal, Assembleia Geral e Diretoria, sendo o primeiro o único cujo funcionamento não precisa ser permanente, devendo constar essa informação no estatuto social (SILVA E ROSSI, 2017, p. 36). Coelho (2016, p. 257), comentando sobre a finalidade e os objetivos do conselho fiscal, assinala:

O conselho fiscal é órgão de assessoramento da assembleia geral, na votação de matérias atinentes à regularidade dos atos de administração da companhia. É, por outras palavras, o principal instrumento, conferido por Lei aos acionistas, de fiscalização da gestão da empresa

A respeito da Assembleia Geral o artigo 121 da Lei n. 6.404/76, leciona (BRASIL, 1976):

Art. 121. A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Naquilo que concerne a Diretoria, é mister enfatizar a obrigatoriedade de que seja composta por, ao menos, dois indivíduos. É dever do estatuto da sociedade a deliberação para decidir qual será o limite de membros, tempo pelo qual irão permanecer, quais serão suas atribuições, principalmente, quais serão os poderes de cada, com fulcro no que exara o Art. 143 da Lei das Sociedades Anônima que segue (BRASIL, 1976):



Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto estabelecer:

- I. o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;
- II. o modo de sua substituição;
- III. o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
- IV. as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

Silva e Rossi (2017, p. 40) ainda dispõem que: “Ao contrário do que ocorre com a sociedade limitada, que pode ser de pessoas, a anônima é considerada uma sociedade de capital, pois nela se sobressai a relevância da contribuição material dos acionistas em detrimento de suas características pessoais”.

2.4.6 Sociedade em Comanditas por Ações

Teixeira (2016, p. 307) preceitua comanditas por ações como sendo aquelas em que:

[...] a administração é feita necessariamente por sócios (acionistas), os quais, na condição de administradores, respondem de forma ilimitada e subsidiária pelas dívidas da companhia, cujo capital social é dividido em ações. A expressão “por ações” a diferencia da sociedade em comandita simples prevista no Código Civil, arts. 1.045.

A sociedade em comandita por ações pode adotar firma ou denominação. No primeiro caso, pode aproveitar apenas o nome civil, por extenso ou abreviado, dos sócios diretores ou administradores que respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. Na denominação, exige-se referência ao objeto social. Adotando firma ou denominação, será obrigatória a identificação do tipo societário pela locução “comandita por ações”, mesmo abreviada (COELHO, 2016, p. 51).

De acordo com o art. 1.090 do Código Civil (Brasil, 2002), “a sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação”.

O artigo 1.091 do Código Civil (Brasil, 2002), versa em seu rol a respeito de administração e responsabilidade ao dispor: “Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade”. Mamede (2021, p. 53) leciona a respeito dos sócios:



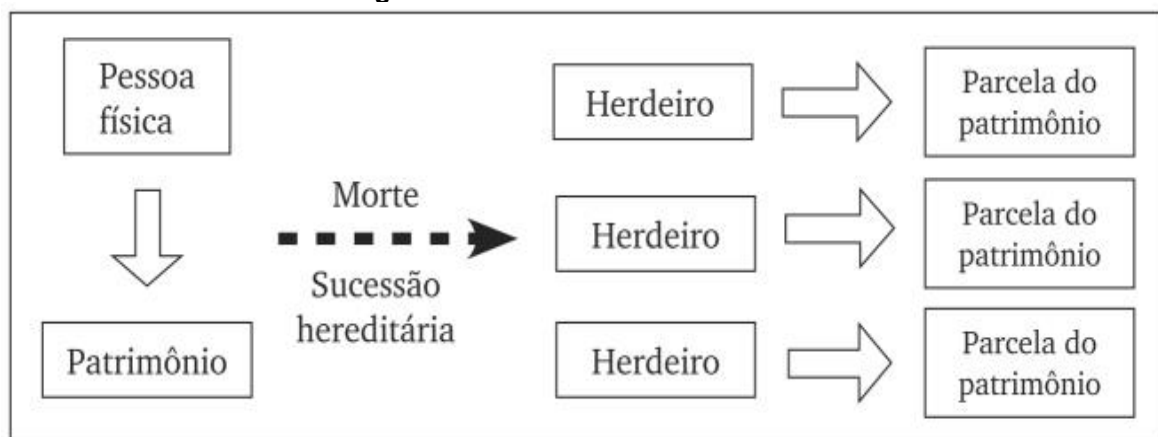
Contudo, há uma distinção entre os sócios que investem e sócios que administram, sendo certo que os diretores devem ser, obrigatoriamente, sócios, sendo nomeados por meio de cláusula disposta no estatuto social, sem limitação de tempo, só havendo destituição por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social. O princípio alcança mesmo a gerência social, a exigir, igualmente, nomeação pelo estatuto social e mesmo quórum especial para destituição.

Neste caso, apenas diretores poderão ser sócios, não cabendo nomeação de terceiro que não componha o quadro societário para tal. A destituição se dará com votação de maioria de dois terços de todos os acionistas.

2.5 FUNCIONAMENTO DA HOLDING

Com a criação da holding o patrimônio familiar passa a integralizar o patrimônio da holding, causando impacto não só no convívio familiar, mas principalmente no direito de propriedade das pessoas envolvidas. Os familiares deixam de ser proprietários dos bens utilizados na integralização, quer sejam moveis ou imóveis, quer sejam materiais ou imateriais. Em tempo, Mamede (2021, p. 189) dispõe que: “A holding passará a ser a proprietária desses bens. Os membros da família se tornam membros da holding, ou seja, tornam-se sócios e, assim, titulares de suas quotas ou ações, conforme o tipo societário escolhido”, e exemplifica a transmissão com a morte, conforme resta demonstrado na Figura 1.

Figura 1: Transmissão do Patrimônio



Fonte: Mamede (2021, p. 189)

A sucessão dará aos membros da família a expectativa do domínio direito sobre parcela do patrimônio social. Destarte, é mister, ainda, enfatizar outros pontos daquilo que dispõe o preclaro Mamede (2021, p. 189), que explicita:



O uso da palavra domínio, aqui, é muito rico: é habitual haver uma expectativa, em cada herdeiro, de se tornar o senhor da parcela do patrimônio que lhe caberá com a sucessão. Sem compartilhamento, sem convivência, sem interferências. [...] No entanto, com a constituição da holding familiar, essa lógica privada aguda, radical, desfaz-se. Não apenas as relações do herdeiro com a parcela que lhe toca no patrimônio, mas suas relações com os demais herdeiros. Não é mais uma questão de Direito de Família, de Direito Sucessório ou de Direito de Propriedade. Passa-se a ter uma questão de Direito Empresarial e, mais precisamente, de Direito Societário. Os herdeiros não serão proprietários do patrimônio familiar, mas titulares das quotas ou ações da sociedade que, por seu turno, será a proprietária daquele patrimônio e, assim, conservará a sua unidade.

Deixando de lado o prisma de qualquer debate dentro do âmbito sucessório/familiar, com a adoção da holding as questões passam a ter caráter de direito societário. Com a morte de um sócio, o patrimônio da holding permanece intangível, seguindo os ditames que foram estabelecidos para a “sucessão” das cotas.

2.5.1 Integralização de imóveis rurais

A integralização de imóveis rurais consiste no processo de incorporação dessas propriedades como parte do capital social de uma empresa ou sociedade. Essa prática é frequentemente adotada quando um indivíduo ou grupo deseja iniciar ou expandir um empreendimento rural, optando por contribuir com propriedades rurais para a formação ou ampliação do capital social de uma entidade jurídica, como uma sociedade limitada, empresa familiar ou cooperativa. A novidade dos últimos anos é que esse procedimento pode ser adotado no planejamento sucessório, constituindo a holding familiar rural (GONÇALVES; MEDEIROS; FERRAREZE FILHO, 2020).

Embora existam diversas formas de realizar esse procedimento, a transferência de propriedades rurais para a empresa em troca de participações societárias ou cotas sociais é comum. Os imóveis rurais assim contribuídos passam a integrar o patrimônio da entidade, e o valor atribuído a esses bens é registrado como parte do capital social (SOUZA; MOREIRA, 2022). O Código Civil, especificamente no artigo 23, estabelece as diretrizes para a transferência de imóveis rurais de pessoa física para pessoa jurídica, permitindo que tal transferência ocorra pelo valor declarado pelo proprietário ou pelo valor de mercado. Inclusive, há procedimento para se alcançar a imunidade tributária quanto ao ITBI (PATRIOTA, 2018).

O processo envolve frequentemente a avaliação dos imóveis rurais por profissionais especializados, garantindo transparência e conformidade com as normas contábeis e legais vigentes. Aspectos cruciais, como documentação e aprovação governamental, devem ser cuidadosamente considerados, levando em conta o tamanho da propriedade rural e a



legislação local. Além disso, a integralização dos imóveis rurais pode acarretar implicações fiscais, exigindo o pagamento de impostos sobre a propriedade, e está sujeita a normas ambientais, exigindo conformidade com as leis locais (DIAS, 2019).

Diante dessas complexidades, é aconselhável contar com a assessoria de profissionais especializados em equipe multidisciplinar, como advogados e engenheiros agrônomos, para assegurar a consideração de todos os aspectos legais e técnicos durante o processo de integralização de imóveis rurais.

2.5.2 Representação e Administração

A respeito da representação e administração Mamede (2021, p. 190) elucida:

As pessoas jurídicas são administradas em conformidade com seu ato constitutivo, ou seja, de acordo com o contrato social, se sociedade por quotas, ou o estatuto social, se sociedade por ações. Não só administração, mas igualmente representação, ou seja, a definição de quem poderá firmar contratos e praticar atos em nome da sociedade.

Em relação aos poderes do administrador, Mamede (2021, p. 190) nos explica que é fundamental se atentar ao fato que o ato constitutivo, seja um contrato ou um estatuto, dessa forma deverá definir quais são os poderes e atribuições do administrador. Quanto mais detalhado for a definição das atribuições e poderes do administrador, maior será a segurança dos sócios em relação a seus atos.

De acordo com o artigo 1.011, §2º do Código Civil, o administrador é um mandatário societário, dessa forma deve se aplicar as regras de mandato dos artigos 653 ao 691 do mesmo dispositivo mencionado acima (BRASIL, 2002).

Quanto à responsabilidade o artigo 1.016 do CC, nos traz que: “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções” (BRASIL, 2002).

O artigo 154 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ainda afirma que: “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa” (BRASIL, 1976).

2.5.3 Término da Administração

São incontáveis situações nas quais o desentendimento entre os sócios leva ao desejo de alteração no comando da holding ou, mesmo, das sociedades experimentais. Quando



ocorre nas sociedades simples em comum, sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples, Mamede (2021, p. 196), explica que:

[...]quando se tenha um sócio nomeado administrador por meio de cláusula disposta no contrato social, sua destituição pressupõe o seu próprio voto favorável, já que o artigo 1.019 do Código Civil afirma: são irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios. Em oposição, o seu parágrafo único assevera serem revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio. De qualquer sorte, esses são tipos de adoção rara.

Já nos casos de sociedade limitada, o referido autor nos fala que:

A destituição do administrador na sociedade limitada, que é a hipótese mais interessante, diferencia-se considerando as seguintes variantes: (1) ser, ou não, sócio; (2) o meio de sua constituição; e (3) o motivo da destituição. A destituição imotivada do administrador que é sócio e foi nomeado por meio de cláusula no contrato social da sociedade limitada exige voto favorável de, no mínimo, dois terços do capital social, se outro percentual não fixar o contrato (artigo 1.063 do Código Civil). Se o administrador é sócio, mas foi nomeado por documento em apartado, basta a maioria simples dos votos. O mesmo se diga em relação ao não sócio, seja nomeado por meio do contrato social, seja nomeado por meio de instrumento em apartado. Por fim, tem-se o problema da destituição motivada do administrador. A regra, aqui, é a mesma para qualquer sociedade contratual: a medida pode ser pedida ao Judiciário por qualquer sócio, independentemente do seu percentual de participação no capital social (artigo 1.019, caput, do Código Civil).

Em sede de sociedade limitada, a destituição do administrador que compõe o quadro societário e que fora nomeado desde o contrato social só ocorrerá quando houver aprovação de dois terços dos sócios em deliberação. Já no caso de não ter havido nomeação no contrato social, basta a maioria simples dos votos.

2.5.4 Arbitragem

Conflitos familiares são comuns, acontecem todos os dias, em todas as famílias, em qualquer lugar do mundo. Os conflitos entre sócios não são menos frequentes, ou, conforme Mamede (2021, p. 202, apud Moreira Júnior) doutrina com maestria sobre os conflitos ao afirmar que:

[...] a maioria esmagadora das empresas familiares experimenta algum tipo de conflito, sendo que seus dirigentes acabam por focar tais conflitos, em lugar de centrarem sua atenção nos fatores mais importantes da gestão empresarial, a exemplo de vendas, finanças, gestão de pessoas, principalmente durante as fases mais agudas dos conflitos.



A arbitragem pode ser usada para resolver tais conflitos, Mamede (2021, p. 203) exprime que:

A arbitragem é disciplinada pela Lei 9.307/96, segundo a qual as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (artigo 1º). Segundo a norma, a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, sendo-lhes lícito escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (artigo 2º e parágrafos).

A arbitragem é meio extrajudicial que produz sentença arbitral com os mesmos efeitos de decisão judicial, sendo alternativa menos custosa e mais célere de resolução de demanda, podendo acordar quais serão as regras aplicadas.

2.5.5 Dissolução

Mamede (2021, p. 204) leciona a respeito da dissolução nos casos de sociedade limitada, simples e empresarial:

A sociedade limitada, simples ou empresária, extingue-se pela dissolução (artigo 1.087 cominado com os artigos 1.033 e 1.044 do Código Civil), que se dá nesses casos: (1) vencimento do prazo de duração, embora possa haver imediata prorrogação por prazo indeterminado quando, vencido o prazo previsto ou verificado o termo assinalado para a existência social, não entrar a sociedade em liquidação, nem qualquer sócio oponha-se ao prosseguimento de suas atividades; (2) deliberação unânime dos sócios nesse sentido, esteja contratada por prazo determinado ou indeterminado; (3) deliberação favorável da maioria absoluta dos sócios também a extingue, quando contratada por prazo indeterminado; (4) unicidade social (um só sócio), sem que a pluralidade seja reconstituída em 180 dias; bem como (5) quando seja extinta, na forma da lei, sua autorização para funcionar.

Nos casos de dissolução das sociedades por ações, a par das questões de governança (BERNHOEFT, 2003), as hipóteses estão listadas no artigo 206 da Lei 6.404/76 (BRASIL, 1976). Assim, a dissolução da companhia ocorre por diferentes razões, conforme estabelecido no Art. 206, respeitando os seguintes elementos; I - Automaticamente: a) Ao término do prazo de sua duração; b) Nos eventos descritos no estatuto; c) Mediante deliberação da assembleia-geral (conforme art. 136, X); d) Caso exista apenas um acionista, constatado em assembleia-geral ordinária, e não haja a reconstituição do mínimo de dois até o ano seguinte, ressalvadas as disposições do artigo 251; e) Pela extinção, conforme a legislação, da autorização para operar; II - Por decisão judicial: a) Na anulação de sua constituição, mediante ação movida por qualquer acionista; b) Quando comprovado que não



pode cumprir seu propósito, através de ação movida por acionistas representando 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; c) Em caso de falência, conforme estipulado na legislação pertinente; III - Por decisão da autoridade administrativa competente, seguindo as condições e procedimentos previstos em legislação especial.

Pelo fato de a dissolução da holding afetar muitas áreas do direito, o princípio da preservação da empresa, que pode também ser compreendido como princípio da preservação das atividades negociais para, assim, alcançar as sociedades simples, deve ser utilizado. Dessa forma a dissolução parcial da sociedade, figura cunhada como via alternativa para as pretensões de dissolução total, sempre que fosse possível preservar a pessoa jurídica e, assim, o negócio, como explica Mamede (2021, p. 204), ao dispor que: “A bem da precisão, nas sociedades contratuais, essa dissolução parcial corresponde à figura da resolução do contrato em relação a um ou mais sócios (artigos 1.028 a 1.032 do Código Civil), com liquidação das respectivas quotas sociais”.

A grande dificuldade na dissolução parcial está na liquidação dos títulos societários, nos casos de sociedades por quotas o artigo 1.031 do Código Civil, explicita que (BRASIL, 2002). Portanto, no contexto em que a sociedade decide pela resolução em relação a um único sócio, o montante da sua quota, considerado pelo capital efetivamente aportado, será liquidado, a menos que haja disposição contratual em sentido contrário. Essa liquidação será fundamentada na situação patrimonial da sociedade, conforme atestada por um balanço especialmente elaborado na data da resolução. Reza o parágrafo 1º, nesse cenário, que o capital social será reduzido proporcionalmente, a menos que os demais sócios completem o valor correspondente à quota. Por sua vez, o parágrafo 2º regula que a quantia referente à quota liquidada será integralmente paga em dinheiro no prazo de noventa dias a contar da liquidação, salvo se houver acordo prévio ou estipulação contratual que estabeleça condições diferentes.

Mamede (2021, p. 205) acrescenta que:

O instituidor da holding familiar, preocupado em dar tratamento igualitário a todos os seus herdeiros, deve ter muito cuidado aqui. O levantamento de um balanço especialmente para aferir o valor das quotas é a forma mais justa, evitando que o sócio seja vítima de desvirtuamentos contábeis, a exemplo da necessidade de que os bens constem da escrituração pelo valor histórico de aquisição.

Das palavras de Mamede (2021, p. 205) é possível depreender que no momento em que se institui a holding familiar é imprescindível que haja o devido planejamento, tanto à nível financeiro (sobre o valor das quotas) quanto a nível de sucessão na administração da *holding*.



3 CONCLUSÃO

As holdings familiares, apesar de não representarem uma novidade, assumem novas atribuições contemporâneas, conforme destaca Marangoni (2015, p. 11): "novos serviços nascem a partir de oportunidades para a satisfação de desejos e necessidades dos clientes", evidenciando a necessidade de adaptação das práticas a demandas emergentes.

Uma das demandas claramente identificadas é a busca pela redução da carga tributária, envolvendo benefícios como abatimento no ITBI, Imposto de Renda, entre outros. A criação de uma holding familiar redefine o caráter do patrimônio que antes pertencia à família, agora transformado em patrimônio da própria holding. Esse processo afeta os membros do núcleo familiar não apenas em termos de pessoalidade, mas também reconfigura os direitos de propriedade sobre bens tangíveis e intangíveis.

Considerando que as empresas que compõem o patrimônio familiar frequentemente se tornam cenários de conflitos familiares, a adoção de uma holding familiar no agronegócio se mostra vantajosa ao proporcionar uma alternativa para solucionar tais problemas. A holding familiar oferece a oportunidade de antecipar e simplificar questões relacionadas à sucessão e à administração da empresa após o falecimento do titular, contribuindo para facilitar o processo de inventário, uma vez que a empresa integra o patrimônio da holding, não o do falecido.

No caso de interesse dos sucessores em dissolver a holding, tal possibilidade é viável, embora deva ser enfatizada com a consideração da chamada dissolução parcial da sociedade. Essa abordagem mantém o objetivo inicial de simplificar processos, considerando que a dissolução de uma holding familiar impacta diversas áreas jurídicas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eliane; ROCHA JÚNIOR, Arlindo Luiz. **Holding: Visão societária, contábil e tributária**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2018.

BARBIERI, Elisa Morganti Bertaso. **A batalha das herdeiras na empresa familiar**. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto, 1997.

BERNHOEFT, Renato; GALLO, Miguel. **Governança na empresa familiar**. São Paulo: Elsevier, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 de Setembro de 2021.



BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 13 de Setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976: Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em 13 de Setembro de 2021.

BRENES, R.E.; Madrigal, K.; REQUENA, B. **Corporate and Family Business performance.** Journal of Business Research, 2011.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial.** 28ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

DIAS, Jefferson Levy Espindola. **Holding Familiar: Planejamento Sucessório para uma Empresa no Segmento Agropecuário.** Revista de Ciências Gerenciais, v. 23, n. 37, p. 57-63, 2019.

FIÚZA, César. **Direito civil: curso completo.** 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GONÇALVES, Emilly Araújo; MEDEIROS, Eder de Moura Paixão; FERRAREZE FILHO, Paulo. **Holding familiar no âmbito do agronegócio: planejamento sucessório e vantagens tributárias.** Revista Iurisprudencia, v. 9, n. 17, 2020.

LODI, João Bosco. **A empresa familiar.** São Paulo: Pioneira. 1998.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding.** 4ª Ed. São Paulo: Cengage Learning. 2012.

MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 13ª Ed. São Paulo: Atlas. 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARANGONI, Suzana. **Marketing de Serviços.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: SESES. 2015.

MURAKAMI, Eduardo Jacob. **O planejamento sucessório através da holding familiar como prática de governança corporativa.** Disponível em: [www.ia.adv.br/downloads/planejamento-holding-Eduardo.pdf]. Acesso em: 20.02.2017.

NEVES, Rúbia Carneiro. **Meios protetivos da dissipação do patrimônio empresarial por algumas relações da família: cláusula de incomunicabilidade, acordo de convivência e pacto antenupcial.** In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coord.). Empresa familiar: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática.** São Paulo: Atlas. 2010.



PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração da personalidade jurídica**: aplicação às empresas familiares. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coord.). Empresa familiar: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.

PATRIOTA, Letícia Araújo. **ITBI**: o alcance da imunidade tributária na integralização de bem imóvel ao capital de pessoa jurídica. 2018.

PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz (Coord.). **Direito societário**: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. São Paulo: Saraiva. 2011.

ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa**: fundamentos, desenvolvimento e tendências. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SANDES, Leonardo de Almeida. **Governança corporativa e a solução de conflitos**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2008.

SILVA, Fábio; ROSSI, Alexandre. **Holding familiar**. 2ª Ed. São Paulo: Trevisan. 2017.

SOUZA, Darlei Costa de; MOREIRA, Lorena Cristina. **Sucessão patrimonial com a ferramenta holding familiar uma via alternativa na transferência patrimonial**. Dados, v. 15, n. 52, p. 11-03, 2022.

TAVERNARD, Mário Martins de Carvalho. Planejamento Sucessório no âmbito da empresa familiar. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coord.). **Empresa familiar**: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial esquematizado**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

VELLOSO, Simone Pitten. **Governança corporativa e empresas familiares em processo sucessório**: a visão de consultores e de famílias empresárias. Dissertação (Mestrado) – UFRS, 2012. Disponível em: [\[www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/56665/000861599.pdf?sequence=1\]](http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/56665/000861599.pdf?sequence=1). Acesso em: 10.06.2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BONFIM, Gabrielle Cristina Menezes Ferreira. **Governança corporativa nas empresas familiares**: profissionalização da administração. Disponível em: [\[www.editoramagister.com/doutrina_27199695_GOVERNANCA_CORPORATIVA_NAS_EM_PRESAS_FAMILIARES_PROFSSIONALIZACAO_DA_ADMINISTRACAO_E_VIABILIDADE_NA_IMPLANTACAO_DE_PLANOS_JURIDICO_SUCESSORIOS_EFICIENTES.aspx\]](http://www.editoramagister.com/doutrina_27199695_GOVERNANCA_CORPORATIVA_NAS_EM_PRESAS_FAMILIARES_PROFSSIONALIZACAO_DA_ADMINISTRACAO_E_VIABILIDADE_NA_IMPLANTACAO_DE_PLANOS_JURIDICO_SUCESSORIOS_EFICIENTES.aspx). Acesso em: 10.06.2017.

WERNER, René A. **A família & negócio**: um caminho para o sucesso. São Paulo: Manole, 2004.